



PROCESSO Nº : 17.315-0/2017
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
GESTOR : HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 5.082/2018

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. SANADA. ENVIO INTEMPESTIVO DAS CONTAS DE GOVERNO NO APLIC. MANTIDA. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAR AS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. NECESSIDADE DE APRIMORAR O ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGFM. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Ponte Branca**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do



art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 21 a 31/08/2018, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 10583/2018 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. O Processo nº 26.765-1/2018, **apenso a estes autos**, trata das contas de governo de Ponte Branca e suas peças orçamentárias.

7. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. nº 189486/2018) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, onde constatou as seguintes irregularidades:

HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foram disponibilizados documentos que comprovem a realização de Audiências Públicas na Câmara Municipal para verificar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre/2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas



1.2) As contas anuais/2017 não foram colocadas à disposição dos municípios, em desconformidade com o artigo - 49 da - LRF e caput do artigo 209 da C.E. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) Envio da Prestação de Contas Anuais de Governo/2017 ao TCE-MT fora do prazo legal. - Tópico – 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo (Relatório Técnico nº 189486/2018, fl. 46) (negrito no original)

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Documento Externo nº 203425/2018).

9. A Secex, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. nº 222823/2018), no qual concluiu pelo **saneamento da irregularidade DB08 e manutenção da irregularidade MB02.**

10. Notificado, o responsável não apresentou alegações finais, deixando o prazo correr *in albis*.

11. Vieram, então, os autos para manifestação ministerial.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao



princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

14. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, nestas Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, referentes ao exercício de 2017.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de Ponte Branca, referentes aos exercícios de **2013 a 2016**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Ponte Branca foram:

| Plano Plurianual (2014/2017) – PPA | Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO | Lei Orçamentária Anual – LOA |
|------------------------------------|---------------------------------------|------------------------------|
| Lei nº 502/2013 | Lei nº 580/2016 | Lei nº 579/2016 |



18. Em referência à **Lei Orçamentária Anual**, houve estimativa a realização de receitas e despesas em **R\$ 13.320.500,00** (treze milhões, trezentos e vinte mil e quinhentos reais).

19. Ademais, quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, verificou a equipe de auditoria, que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, com a devida indicação de recursos efetivamente existentes.

2.2.1. Execução orçamentária

20. Em relação à execução orçamentária, constataram-se as seguintes informações:

| | |
|-------------------------------------------------|--------------------------------------|
| Quociente de execução da receita – 0,937 | |
| Valor previsto: R\$ 13.485.240,00 | Valor arrecadado: R\$ 12.639.321,77 |
| Quociente de execução da despesa – 0,937 | |
| Despesa autorizada: R\$ 12.778.187,31 | Despesa realizada: R\$ 11.975.134,80 |

21. Os resultados indicam a presença de déficit de arrecadação (receita arrecadada menor do que a prevista) e economia orçamentária (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

22. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de 1,060, o qual sinaliza a ocorrência de **superavit orçamentário de execução**:



Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,060

Receita arrecadada: R\$ 12.133.445,78

Despesa realizada: R\$ 11.440.955,51

23. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de 1,060, o que demonstra **superavit orçamentário de execução**.

2.2.2. Restos a pagar

24. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 133.328,03 (cento e trinta e três mil trezentos e vinte e oito reais e três centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 12.646.160,68 (doze milhões, seiscentos e quarenta e seis mil cento e sessenta reais e sessenta e oito centavos). Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,010**.

25. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a Equipe de Auditoria concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos há R\$ 3,725 de disponibilidade financeira**, o que revela **saldo financeiro foi positivo**.

2.2.3. Saldos financeiros e Situação Financeira

26. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior revela a existência de **saldo financeiro negativo** no exercício, consubstanciado na diferença a menor do saldo financeiro do exercício anterior (R\$ 1.492.926,13), em relação ao legado ao ano seguinte (R\$ 1.390.734,13), verificando-se que o **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros** resultou no índice **0,931**.

27. A análise do balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **superavit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 1.399.438,58) em relação ao passivo financeiro (R\$ 428.028,93),



verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira** resultou no índice **3,269**.

2.2.5. Dívida Pública

28. Com relação à dívida pública contratada no exercício, **verifica-se que o Município não possui dívida consolidada líquida e não realizou contratação de dívida fundada em 2017.**

29. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 201.078,44) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 11.337.816,74), resultando em um quociente de **0,017**, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

30. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

31. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

| Aplicações em Educação e Saúde | | |
|----------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------|
| Exigências Constitucionais | Valor Mínimo a ser aplicado | Valor Efetivamente Aplicado |
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 25,00% (art. 212, CF/88) | 32,37% |
| Saúde | 15,00% (artigos 158 e 159, CF/88) | 19,50% |

| Aplicação com recursos do FUNDEB | | |
|-------------------------------------------------------------------------|--------------------------|----------------|
| FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica | 60% (art. 60, §5º, ADCT) | 114,94% |



| Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF | | |
|---------------------------------------|---------------------------------------------|---------------|
| Gasto do Executivo | 54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF) | 50,68% |
| Gasto do Legislativo | 6% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF) | 4,01% |

32. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a Educação e Saúde**, bem como **cumpriu o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

33. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1 do seu relatório preliminar (Doc. nº 189486/2018, fls. 12/15).

34. A previsão orçamentária da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de R\$ 13.502.551,00 (atualizada), sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 12.646.160,68, o que corresponde a **93,65% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.

35. Verifica-se que, dos 31 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 17 obtiveram execução acima de 90%, 12 tiveram execução entre 60% e 90% e 02 com execução menor que 60% de execução em relação ao valor previsto.

36. Desta feita, **recomenda-se** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine à atual gestão que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação

avaliada por esta Corte.

2.4. Avaliação das políticas públicas

2.4.1. Educação

37. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do município foram satisfatórios. Assim, no exercício de 2017, dos 06 (seis) indicadores avaliados e considerados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, em **5 (cinco)** o Município de Ponte Branca apresentou um **desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira**.

38. O resultado da avaliação total apurada para as políticas públicas de educação, no exercício de 2017, foi **8,3**, demonstrando que o município manteve o resultado atingido no exercício de 2016 (8,3).

39. Com relação a média Brasil, em 2017 o município apresentou avaliação **abaixo da média em relação a 1 (um)** indicador:

- Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016);

40. Em comparação com índices do próprio município, verificou-se que **um indicativo** apresentou **desempenho inferior** ao ano anterior (Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF), **os demais** permaneceram **inalterados**.

41. Desta feita, faz-se necessária a **recomendação** ao gestor para se atentar ao desempenho do indicador educacional que foi avaliado como inferior à média Brasil e aquele que apresentou piora em relação aos índices do próprio Município no ano anterior, **implementando programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do município**.

2.4.2. Saúde

42. Já no que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de**



Saúde, no exercício de 2017, o Município alcançou escore 7,0, melhorando significativamente em relação ao índice do exercício anterior (2016), que foi apurado em 4,0.

43. Nota-se que, dos dez indicadores utilizados para apurar os resultados das políticas públicas de saúde, em sete o município de Ponte Branca apresenta um desempenho superior a média da rede municipal brasileira, ficando atrás da mediana apenas quanto aos seguintes índices:

- Taxa de Detecção de Hanseníase;
- Incidência de Tuberculose todas as formas;
- Cobertura - Imunizações : Pentavalente.

44. É importante ressaltar que em relação ao seu próprio desempenho no ano anterior, o município apresentou melhor desempenho em 03 indicadores, manteve inalterados outros 02 e teve piora em dois indicadores, a saber, Incidência de Tuberculose todas as formas e Cobertura - Imunizações : Pentavalente.

45. Assim, faz-se necessária a **recomendação** ao gestor para se atentar ao desempenho dos indicadores de saúde que foram avaliados como inferiores à média Brasil, como também daqueles cujo desempenho piorou quando comparado ao exercício anterior, **implementando programas capazes de melhorar a qualidade da saúde do município.**

2.5. Observância do princípio da transparência

46. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA, contudo, que não houve a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre por audiência pública.

47. Verifica-se, ainda, que as contas do Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico



responsável pela sua elaboração.

48. Os fatos acima narrados configuram a irregularidade classificada DB08, a seguir transcrita:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foram disponibilizados documentos que comprovem a realização de Audiências Públicas na Câmara Municipal para verificar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre/2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

1.2) As contas anuais/2017 não foram colocadas à disposição dos munícipes, em desconformidade com o artigo - 49 da - LRF e caput do artigo 209 da C.E. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais (Relatório Técnico nº 189486/2018, fl. 46) (negrito no original)

49. Em sede de **defesa**, o Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes esclarece, com relação à irregularidade **DB08**, que foram realizadas as 03 (três) audiências públicas sobre avaliação das metas fiscais, conforme pode ser verificado em extrato do site do TCE/MT e pelas cópias das referidas atas (Documento Externo nº 203425/2018, fl. 05 e fls. 9/15).

50. Quanto à disponibilização das contas anuais do exercício de 2017, ressaltou que houve a sua disponibilização aos munícipes em 07/03/2018, consoante publicação no Diário Oficial dos Municípios nº 2.931 (Documento Externo nº 203425/2018, fl. 06).

51. A **Secex** entendeu pelo **saneamento da irregularidade**, uma vez que o Gestor comprovou que houve a efetiva realização das audiências de avaliação do cumprimento das metas fiscais quadrimestrais de 2017, bem como que houve a publicação das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2017, que ficaram à disposição da sociedade no período de 06/03/2018 a 06/05/2018.

52. Registrou, contudo, a intempestividade da disponibilização, uma vez que o art. 209, da Constituição Estadual determina a disponibilização das contas



anuais do município durante sessenta dias, a partir de quinze de fevereiro.

53. Este órgão ministerial comunga do mesmo entendimento da Secex e **manifesta-se pelo saneamento da irregularidade DB08**, já que o extrato do site deste Tribunal e as cópias das atas de audiência pública (Doc. nº 203425/2018, fl. 05 e fls. 9/15) comprovam a realização das audiências para fins de apresentação do cumprimento das metas fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2017, bem como que a cópia do Diário Oficial dos Municípios nº 2.931 (Documento Externo nº 203425/2018, fl. 06) atesta a publicidade das Contas à sociedade.

54. Oportunamente, ressalta-se que as contas do Chefe do Poder Executivo não foram encaminhadas a este Tribunal de Contas no prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT, configurando a seguinte irregularidade:

2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) Envio da Prestação de Contas Anuais de Governo/2017 ao TCE-MT fora do prazo legal. - Tópico – 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo (Relatório Técnico nº 189486/2018, fl. 46) (negrito no original)

55. O **gestor** reconhece que o atraso na remessa das contas de governo, todavia sustentou que a intempestividade foi decorrente de entraves no protocolo da carga mensal de dezembro/2017 e na carga especial do Balanço Geral Consolidado, haja vista a alteração nos leiautes para as Contas de Governo, como a adição de várias tabelas de dados estruturados.

56. A **Secex** ressaltou que a carga especial do Sistema Aplic referente às Contas Anuais de Governo do Município de Ponte Branca – exercício 2017 foi encaminhada no dia 03/08/2018, com 109 dias de atraso em relação ao prazo fixado no art. 4º, § 3º, inciso VII, da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014 – TP.

57. Destacou que, embora a remessa intempestiva não inviabilize a análise



das contas, o atraso importa em dificuldades ao exercício do controle externo, além de desrespeitar as normas legais.

58. **Nota-se que a vertente irregularidade é incontroversa, sendo prontamente reconhecida pela defesa, assim deve ser obviamente mantida**, haja vista que não foram apresentados argumentos ensejadores do seu afastamento (caso fortuito ou força maior).

59. Isso posto, cabível a sugestão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

60. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM¹ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

61. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

62. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM de Ponte Branca foi de **0,61, recebendo nota B (Boa Gestão)**, o que lhe garantiu a **45ª**

¹ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

63. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGFM de Ponte Branca:

| Ano | Município | IGFM Receita Tributária Própria | IGFM Despesa com Pessoal | IGFM Liquidez | IGFM Investimento | IGFM Custo Dívida | IGFM Resultado Orçamentário RPPS | IGFM Geral | Rank Geral |
|------|--------------|---------------------------------|--------------------------|---------------|-------------------|-------------------|----------------------------------|------------|------------|
| 2011 | PONTE BRANCA | 0,31 ↓ | 1,00 ↑ | 1,00 ↑ | 0,49 ↓ | 0,00 ↓ | 0,44 ↓ | 0,60 ↓ | 50º |
| 2012 | PONTE BRANCA | 0,33 ↓ | 0,70 ↓ | 0,16 ↓ | 0,64 ↓ | 0,00 ↓ | 0,35 ↓ | 0,40 ↓ | 116º |
| 2013 | PONTE BRANCA | 0,30 ↓ | 0,89 ↑ | 0,14 ↓ | 0,48 ↓ | 0,00 ↓ | 0,27 ↓ | 0,39 ↓ | 107º |
| 2014 | PONTE BRANCA | 0,34 ↓ | 0,97 ↑ | 0,44 ↓ | 0,58 ↓ | 0,00 ↓ | 0,28 ↓ | 0,49 ↓ | 97º |
| 2015 | PONTE BRANCA | 0,37 ↓ | 1,00 ↑ | 1,00 ↑ | 0,60 ↓ | 0,00 ↓ | 0,32 ↓ | 0,63 ↓ | 53º |
| 2016 | PONTE BRANCA | 0,37 ↓ | 1,00 ↑ | 1,00 ↑ | 0,97 ↑ | 0,00 ↓ | 0,44 ↓ | 0,71 ↓ | 30º |
| 2017 | PONTE BRANCA | 0,31 ↓ | 0,90 ↑ | 1,00 ↑ | 0,63 ↓ | 0,00 ↓ | 0,45 ↓ | 0,61 ↓ | 45º |

64. Observa-se, portanto, que o Município de Ponte Branca, **obteve um decréscimo no *ranking* em relação ao exercício anterior absoluto do IGFM**, mantendo sua Nota em B.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

65. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2015** (Processo nº 882-6/2015) este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 77/2016 – TP, favorável à aprovação das contas, com as seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo de Ponte Branca que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1)** ações planejadas para corrigir o déficit financeiro constatado as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público considerando os restos a pagar não processados na apuração do superávit/deficit financeiro; **2)** adote, imediatamente, medidas visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas, especialmente quanto: **à educação:** **a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); **b)** Taxa de reprovação - rede Municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2014); **c)** Taxa de abandono - rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2014); **d)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2014); e, **e)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª

² Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT



série/9º ano) inferior à média do Brasil (2014); **à saúde: a)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); **b)** Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2013); **c)** Taxa de incidência de Dengue (2014); **d)** Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); **e)** Cobertura-imunizações: Pentavalente (2014). (grifos no original)

66. A equipe de auditoria verificou o cumprimento da recomendação 1, uma vez que os exercícios de 2016 e 2017 apresentaram superávit financeiro.

67. Já quanto a recomendação 02, constou-se que, na educação, não houve melhora no indicador Taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos, que ficou abaixo da média nacional, os demais indicadores não foram analisados.

68. Na saúde houve evolução positiva nos indicadores Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal, Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular e Taxa de Incidência de Dengue, que ficaram acima da média Brasil, os demais continuaram em patamar inferior.

69. Em referência às Contas de Governo do **exercício de 2016** (Processo nº 7.815-8/2016), este Tribunal, por meio do Parecer Prévio nº 66/2017 – TP, emitiu manifestação favorável à aprovação das mesmas, com as seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo de Aripuanã que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1)** envie esforços no sentido de melhorar as posições com relação ao Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM; **2)** promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal; **3)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **na saúde**, em especial com relação à: **a)** Taxa de mortalidade neonatal precoce



(2013); **b)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); **c)** Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); **d)** Taxa de incidência de Dengue (2014); e, **f)** Cobertura-imunizações: Pentavalente (2014); **4)** faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; e, **5)** aperfeiçoe o sistema de previsão de receitas da entidade, bem como evite estimativas de receita irrealis ou irrealizáveis, de modo a prevenir eventuais déficits arrecadatórios; **recomendando**, ainda, ao Poder Legislativo, que se inteire das recomendações específicas à educação e à saúde, para a implementação das medidas sugeridas no voto, bem como a consequente fiscalização das políticas públicas, atendo-se também ao parecer do Ministério Público de Contas. (Grifos no original)

70. Com relação às recomendações do exercício de 2016, a equipe de auditoria verificou o descumprimento da recomendação 1, uma vez que constatou-se déficit financeiro em algumas fontes de recurso.

71. Quanto à recomendação 2, constatou o seu descumprimento, haja vista que os programas de governo foram executados em percentual menor que o exercício anterior.

72. No tocante à recomendação 03, ficou evidenciado que ainda necessitam melhorias nas políticas públicas de educação, uma vez que o município melhorou em apenas 03 (três) indicadores. Nas políticas de saúde, notou-se evolução bastante positiva, evidenciando um quadro de melhora nos indicadores.

73. Desta feita, a partir de uma **análise global**, nota-se que os resultados foram satisfatórios, prova disso é que a **execução orçamentária foi superavitária**, em que pese o **déficit de arrecadação**, há **suficiente disponibilidade de caixa** para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pela Senado Federal e, ainda, houve **superavit financeiro** no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12.

74. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos** a serem aplicados em **educação e saúde** e o **respeito ao teto de gastos com**



peçoal.

75. No que concerne à observância do **princípio da transparência**, ressalta-se que a gestão tornou públicas as peças orçamentárias de planejamento, o cumprimento das metas fiscais, as contas anuais e os relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal, cumprindo efetivamente com suas obrigações.

76. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM** verifica-se que o município obteve resultado de **0,61**, o que indica **Boa Gestão**, contudo na linha limite para o rebaixamento à Gestão em Dificuldade, tendo garantido a 45ª posição no ranking dos entes políticos municipais. Assim, a gestão precisará identificar os fatores que ainda prejudicam o desempenho, com vistas ao aprimoramento da situação, que se encontra aquém do ideal.

77. Considerando que a Gestão continua classificada com nota “B”, contudo quase caindo para “C”, imperiosa a **recomendação** para que o Executivo Municipal adote medidas para aprimorar o IGFM, a fim de alcançar uma gestão de excelência.

78. Ademais, o Ministério Público de Contas entende ser pertinente para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os aspectos relevantes a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO:

O município de Ponte Branca necessita se aperfeiçoar no seguinte indicador da educação:

- Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)

POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE:

O município de Ponte Branca necessita se aperfeiçoar os seguintes indicadores da saúde:

- Taxa de Detecção de Hanseníase;
- Incidência de Tuberculose todas as formas;
- Cobertura - Imunizações : Pentavalente.

79. Reforça-se a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos **indicadores de educação e saúde** que foram avaliados abaixo da



média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade daquelas políticas públicas em Ponte Branca, bem como para que adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF.

80. Ademais, **recomenda-se** à atual gestão que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos **programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas.

81. Quanto à irregularidade MB02 cabe a seguinte recomendação ao gestor: que efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic.

82. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Ponte Branca, a manifestação deste **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

83. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Ponte Branca**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do Sr. **Humberto Luiz Nogueira de Menezes**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art.



176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo afastamento da irregularidade DB08;

c) pela manutenção da irregularidade MB02;

d) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine a(o) Chefe do Executivo** que:

di) quanto à **irregularidade MB02**, efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic;

dii) promova o **aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

diii) proceda ao **aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e da saúde**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas aos exercícios de 2018 e 2019, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO:

- Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)

POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE:

- Taxa de Detecção de Hanseníase;
- Incidência de Tuberculose todas as formas;
- Cobertura - Imunizações : Pentavalente.

d) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina



administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGFM** (receita própria tributária, gastos de pessoal, investimento, resultado orçamentário RPPS).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de dezembro de 2018.

(assinatura digital³)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.